



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



234ª Sessão

Recurso nº 7155

Processo Susep nº 15414.100078/2013-61

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Utilização de material de comercialização que induz a erro sobre o que foi contratado. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 2º da Circular SUSEP nº 269/2004, c.c Arts. 8º, 9º e 12 do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004, c.c Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6014/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, recomendando à Susep que comunique suposta adulteração de assinatura ao Ministério Público de São Paulo. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7155 – CRSNSP

Processo nº 15414.100078/2013-61

Recorrente – Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre reclamação formulada pelo Sr. Fábio de Andrade Aiello, contra a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e a corretora DPP Corretora de Seguros S/C Ltda, alegando que, em 10/01/2012, se dirigiu a uma agência do Banco Bradesco para “efetuar a compra de um seguro”, tendo sido atendido e solicitado junto ao corretor Daniel Prates a contratação de um Seguro de Auto “completo” para o seu primeiro veículo.

Consta da reclamação apresentada que o Sr. Daniel Prates preencheu a proposta sem colher sua assinatura e sem solicitar o fornecimento de todas as informações necessárias; que o corretor não esclareceu adequadamente as coberturas que estariam sendo contratadas e colocou informações inverídicas na proposta; e, que, ao receber a apólice, percebeu erro de informações, mas, por não ter sido possível novo contato com o corretor, não conseguiu alterar as informações erradas que constavam da apólice.

Por fim, o reclamante alegou que, decorridos 7 (sete) meses após a contratação do seguro, seu veículo sofreu sinistro de colisão e a sociedade seguradora negou pagamento de indenização por não ter contratado a cobertura de COLISÃO.

De acordo com o documento acostado às fls. 09/16, o reclamante/segurado adquiriu uma apólice do produto “BRADESCO AUTO + RESIDENCIAL” contratada junto à seguradora reclamada. A apólice nº 582438 (fls. 10/12) garantia o veículo FIAT SIENA, com a cobertura básica de Roubo/Incêndio e a cobertura adicional de RCF-V (Danos Materiais e Danos Corporais), possuindo vigência entre 10/01/2012 e 10/01/2013.

Na fase de intermediação, em sua primeira manifestação nos autos, a Sociedade Seguradora esclareceu que a apólice de seguro em comento foi emitida com base nas informações prestadas pelo corretor eleito pelo reclamante (fls. 23/25).

Com base no Parecer de fls. 265/268, o procedimento foi desmembrado. A apuração em face da Corretora passou a ser apurada em representação autônoma e processo distinto, por exercer atividade através de sócio não corretor, através do Processo SUSEP nº 15414.002484/2013-60. Por outro lado, a Sociedade Seguradora, no presente procedimento, foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, por utilização de material de comercialização que induza alguém a erro sobre o que foi contratado (fl. 269 e 272).

Apesar de devidamente intimada, a Sociedade Seguradora não apresentou defesa, conforme foi certificado à fl. 273.



A área técnica da SUSEP, considerando o que consta dos autos, opinou pela procedência da denúncia (fls. 274/277). Em seguida, o processo foi encaminhado à COJUL em razão do disposto no §3º, do art.125, da Resolução CNSP nº 243/2011, com redação dada pela Resolução CNSP nº 313/2014.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer Técnico de fls. 274/277 e do Despacho COJUL de fl. 280, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora, a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CNSP nº 60/01, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 282.

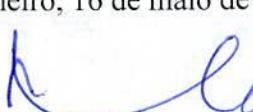
Devidamente intimada, a Recorrente interpôs Recurso a este Conselho (fls. 304/317), em 28/07/2015, alegando, em suma, que: *(i)* ausente conduta condenável, já que a apólice foi emitida em obediência aos estritos termos da Proposta de seguro apresentada pela corretora escolhida pelo reclamante, bem como as Condições Gerais do seguro apresentadas ao reclamante foram customizadas de acordo com as opções por ele feitas quando do preenchimento da aludida Proposta; *(ii)* não houve opção pela cobertura de colisão, de modo que a Cia. ao impor negativa ao pedido do segurado, nada mais fez do que observar a limitação contratual escolhida pelo proponente; *(iii)* a Proposta de Seguro de Automóveis, o Certificado de Seguro e as Condições Gerais do Produto especificam claramente as coberturas contratadas; *(iv)* o produto em comento está apto à comercialização regular, o que implica dizer que o mesmo foi previamente analisado e aprovado pela Autarquia; e, *(v)* existe a possibilidade de descriminalização, com a aplicação de recomendação ou advertência ao invés de multa.

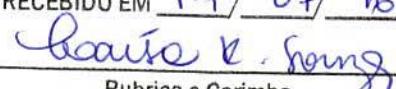
A área técnica da SUSEP, às fls. 325-325v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 328/331, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7155, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 19/07/16

Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7155 – CRNSP
Processo nº 15414.100078/2013-61
Recorrente – Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
234ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de denúncia formulada pela qual o segurado/reclamante alegou que, quando da contratação do seguro, houve dissonância entre as informações por ele fornecidas e aquelas transmitidas pelo corretor à seguradora.

No transcurso da apuração, a Fiscalização desmembrou a apuração dos fatos, tendo o presente procedimento seguido em face da Sociedade Seguradora, a qual restou intimada, e apenada, por utilização de material de comercialização que induza alguém a erro sobre o que foi contratado.

Inicialmente, apesar de ser uma questão superada, há de se ponderar acerca da afirmação relacionada à corretora que intermediou a operação, sob o argumento de que a escolha da intermediária coube ao segurado/reclamante. A denúncia é clara ao afirmar que o seguro foi adquirido dentro da agência bancária de instituição financeira ligada à Recorrente, através de corretora que nela atuava. Não houve, inclusive, nesse ponto, qualquer contestação ou contrariedade da Recorrente com essa afirmação.

Ocorre que a acusação direcionada à Recorrente, como dito, está calcada na utilização de material de comercialização que induza alguém a erro sobre o que foi contratado e, da leitura dos autos, constata-se, à fl. 74, que a Autarquia solicitou à Seguradora o envio de cópia, na íntegra, da proposta nº 272247735 (devidamente preenchida e assinada), utilizada para emissão das apólices Seguro Auto nº 582438 e Seguro Residencial nº 044914, comprovando que o proponente teve ciência de estar contratando o Seguro Auto SEM a cobertura de COLISÃO e o Seguro Residencial (BRADESCO AUTO + RESIDENCIAL).

Naturalmente que a avaliação quanto à ciência do proponente, no momento da contratação, é de difícil constatação, mas a sua afirmação foi no sentido de ter solicitado um seguro “total” do veículo e que não solicitou seguro para a sua residência, já que a mesma é alugada.

Le



Entretanto, em resposta à solicitação da Autarquia, a Seguradora encaminhou, novamente, cópia incompleta da Proposta (fls. 88/90), o que já ocorreu anteriormente, onde se constata não haver a informação quanto a cobertura “AUTO” garantir, no caso vertente, exclusivamente, “INCÊNDIO e ROUBO”.

Por outro lado, de fato, como afirmado pela Recorrente, consta do Certificado de Seguro (fl. 97), a cobertura básica nº 2 – Incêndio e Roubo, mas, em cotejo com as condições contratuais (fls. 92/167), verifica-se que não consta a informação de que o evento “COLISÃO” era risco excluído da apólice, fato esse salientado no Parecer de fls. 274/277, que embasou a condenação da Recorrente, conforme abaixo:

“13. Por sua vez, as Condições Gerais da Apólice do BRADESCO SEGURO AUTO não informam, de forma clara, destacada e objetiva, a exclusão da cobertura para colisão, a partir da leitura das condições apresentadas em “RISCOS EXCLUÍDOS NO SEU SEGURO”, fls.127-129, quer nas Exclusões Gerais, quer nos Riscos Excluídos Especificamente no seguro do Veículo. Tais fatos afrontam o disposto no art. 9º do Anexo I da Circ. SUSEP 256/04, do qual se colhe:

Art. 9º. As condições Contratuais deverão ser expressas em linguagem clara e objetiva, de forma que não gere multiplicidade de interpretações e respeite o vernáculo, bem como apresentar, com destaque, as obrigações e/ou restrições de direito do segurado. (grifei)

Registre-se, também, que as CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO para cobertura auto, fl.140, apontam a documentação necessária para a indenização integral em caso de furto, roubo, colisão e incêndio. (grifei)

Acreditamos que a manutenção de tais informações no contrato, s.m.j., prejudicam a sua compreensão, inclusive para aqueles que possuem conhecimento técnico da complexidade das operações de seguro, criando dúvidas sobre o efetivo escopo das garantias contratadas, e cria para o cidadão comum, a falsa expectativa de proteção e tranquilidade para cobertura para o seu patrimônio.”

Em resumo, a Recorrente limitou-se a afirmar que não houve a opção pela cobertura do evento “COLISÃO”, e que constam da Proposta de Seguro de Automóveis, do Certificado de Seguro e das Condições Gerais do Produto, as coberturas contratadas. Nada mencionou, entretanto, em relação ao fato e à imputação de não constar a cobertura do evento “COLISÃO” entre os riscos excluídos das Condições Gerais do Produto (fls. 127/129).

Assim, a menção da Recorrente, no recurso dirigido a este E. Conselho, quanto à customização dos documentos relacionados à contratação efetuada pelo Reclamante, constou apenas do Certificado de Seguro, deixando de ser verificada na Proposta de Seguros, cujas cópias que estão acostadas aos autos, repisando, estão incompletas, bem como de constar das Condições Gerais, como risco excluído, em desacordo com o art. 9º, do Anexo I, da Circular SUSEP nº 256/04.

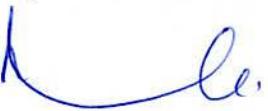
Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

H. Le



Outrossim, em que pese a apuração autônoma, em face da Corretora de Seguros, estar sendo realizada através do Processo SUSEP nº 15414.002484/2013-60, considerando o teor da afirmação do Reclamante, constante às fls. 20/22 – “... **fiquei surpreso pois havia uma assinatura que não era minha e eles alegam que eu autorizei isso**”, relacionada à assinatura apostila na Proposta de Seguro (fls. 26/27 e 88/90), entendo como conveniente a recomendação à SUSEP, no sentido de que tal fato seja noticiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração e eventuais providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>19/09/16</u>
<u>Locira K. Souza</u>
Rubrica e Carimbo